

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ.

Parte Autora: RICARDO PEREIRA DIAS
Processo Eletrônico n.º: 0019589-29.2018.8.19.0038

ITAU UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Jabaquara, São Paulo/SP, por seus advogados que estas subscrevem (doc. atos constitutivos e procuração), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos::

RESUMO DA DEFESA

- Ausência de responsabilidade do Réu pelos fatos alegados –ilegitimidade passiva do Banco Contestante;
- Regularidade da devolução do cheque (Normas do CMN) - Ausência de falha na prestação de serviço do Réu;
- Ausência de responsabilidade do Banco Réu pelo adimplemento do cheque;
- Ausência de dano indenizável em face do Banco Contestante – Enriquecimento ilícito da parte autora e/ou de terceiros em face do Banco Contestante,

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU

Analizando a narrativa fática e documentação apresentada pela parte autora na sua exordial, a única conclusão à qual se dá para chegar é no de que o Itaú Unibanco S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que serviu apenas como meio de pagamento (Banco sacado dos cheques recebidos pela parte autora) para fazer valer vontade da parte autora que, por sua exclusiva liberalidade, realizou os fatos narrados na peça exordial junto ao emitente dos títulos “Hidelbrando da Silva”.

O Banco Réu apenas mantém a conta corrente do “Hidelbrando da Silva” usada para emissão dos cheques devolvidos, atuando meramente como prestador de serviços. Frise-se que os fatos narrados ocorreram por livre e espontânea vontade da parte autora, sem que pudesse ser verificada falha na prestação de serviços dessa Instituição Financeira.

Desta forma, requer desde já seja extinto o processo sem resolução de mérito em face do Itaú Unibanco S.A. (art. 485, VI, CPC).

FATOS

A parte autora alega ter sofrido prejuízo em decorrência da devolução de diversos cheques emitidos pelo Primeiro Réu “Hidelbrando da Silva” para o adimplemento de contrato de promessa de compra e venda de veículos. No entanto, conforme será demonstrado, razão não lhe assiste.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

- *Ausência de contato prévio na esfera administrativa*

Apesar das alegações autorais, o Réu somente tomou conhecimento do problema trazido nos autos após o ajuizamento desta ação, não tendo a parte autora procurado nenhum dos canais de atendimento disponibilizados pelo Réu para solução de conflitos (Agência, Central de Atendimento, *Fale Conosco*, Ouvidoria), nem o “Conciliação Pré-Processual” (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/proj-pre-proc>), como

tentativa de evitar o litígio - **Tanto é que sequer informar número de protocolo, nome de atendente, data e hora e/ou apresenta qualquer documento comprovando contato com o Banco Contestante para solicitar esclarecimentos sobre os cheques devolvidos.**

Tal fato demonstra a ausência de pretensão resistida por parte do Banco Réu em resolver a questão, razão pela qual há de ser afastada qualquer hipótese de condenação em dano moral, dado que a finalidade primária do ajuizamento da ação não deve ser a busca por indenização pecuniária, mas sim a solução de um conflito não passível de prévio consenso entre as partes.

Essa questão não passou despercebida pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro cujo entendimento se consolidou nesse sentido:

(...) Inicial que não contém nº de protocolo de reclamação ou qualquer relato que demonstre que o autor tenha procurado a ré para reclamar das cobranças supostamente indevidas, o que leva a crer que, após o lapso de um ano, o autor optou por distribuir a presente demanda sem sequer questionar a regularidade das mesmas junto a demandada. Ré/recorrente que, em contestação, afirma ter tomado conhecimento do problema trazido aos autos somente após o ajuizamento desta ação, não tendo o autor procurado nenhum dos canais de atendimento disponibilizados para solução de conflitos. Ausência de pretensão resistida por parte da ré que se predispõe a restituir o valor cobrado e a cancelar o seguro questionado, levando a crer que a questão teria sido facilmente solucionada na seara administrativa. (...) Autor que não amargou maiores transtornos, não tendo vivenciado angústia ou sentimento de impotência decorrente da recusa da ré em resolver a questão de forma administrativa. Reforma da sentença, portanto, no que tange a condenação da ré ao pagamento de verba compensatória a título de dano moral. (...) grifos nossos. TJRJ – Recurso inominado nº 0004047-61.2014.8.19.0021 – Primeira Turma Recursal – Juíza Relatora RENATA GUARINO MARTINS – 24/03/2015.

Logo, a postura da parte autora em não procurar resolver o problema previamente na esfera administrativa junto ao Banco Contestante, deve ser considerada no momento em que se avalia a ocorrência de dano indenizável.

REGULARIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES

- Mero cumprimento das normas do Bacen/ Culpa exclusiva da parte autora e/ou dos emitentes dos cheques.**

Os cheques questionados são originários da conta corrente nº 63.222-9, Agência nº 0229, cujo titular é "Hidelbrando da Silva" sendo a parte autora beneficiária dos títulos.

A parte autora discorda da devolução ou do motivo pelo qual foi o cheque devolvido, eis que o seu emitente já havia recebido e/ou usufruído dos bens/ mercadoria, objeto do contrato de compra e venda.

Contudo, os cheques foram regularmente devolvidos pelos motivos 11 e 12 (ausência de fundos), 21 (sustação do cheque) e/ou 22 (a assinatura apostada nos cheques é divergente da que consta como cadastrada pelo emitente junto ao Banco Réu).

Vale destacar que a Resolução nº 1.631/89 do Conselho Monetário Nacional estabelece os motivos¹ pelos quais os cheques podem ser devolvidos, como também adverte que as instituições financeiras ficam obrigadas a cumprir com suas disposições.

Dessa forma, resta evidenciado que o Banco Réu agiu em conformidade com as normas que regulam a matéria, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço.

¹ Outros motivos de devolução foram estabelecidos após a Resolução nº 1.631, quais sejam: 1.682/90, 2.090/94, Circular 3.226/04, 3.532/11 e 3.535/11.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU PELO ADIMPLEMENTO DE CHEQUE

A parte autora é a beneficiária dos cheques e pretende imputar ao Banco Réu a responsabilidade pelo inadimplemento dos títulos, devolvidos por falta de fundos ou divergência de assinatura ou sustação.

A Resolução nº 1.631/89 do Conselho Monetário Nacional estabelece os motivos² pelos quais os cheques podem ser devolvidos, como também adverte que as instituições financeiras ficam obrigadas a cumprir com suas disposições.

Os cheques questionados foram regularmente devolvidos por ausência de fundos na conta do seu emitente ou sustação ou divergência de assinatura.

Conforme será demonstrado a seguir, o Banco Réu não responde por eventuais prejuízos decorrentes de cheques emitidos por seus correntistas.

REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE CHEQUE

De acordo com a legislação vigente é vedado o fornecimento de talonário de cheques enquanto: *i) não forem confirmadas as informações de identificação do cliente constante da ficha-proposta quando da abertura da conta; ii) após confirmação, for constatada irregularidade nas informações do cliente ou de seu procurador; iii) constar apontamento no CCF em nome correntista* (art. 6º e 10º da Resolução nº 2.025/93 do BACEN).

Os dois primeiros itens foram cumpridos quando da abertura da conta corrente. No tocante ao terceiro ítem, cumpre informar que o cheque questionado faz parte do talonário entregue em junho de 2015, data em que não havia apontamento no CCF ou qualquer impedimento em nome do emitente dos cheques, o que evidencia a regularidade de sua liberação.

Ainda, prevê o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) que a existência de fundos disponíveis para cobrir os cheques emitidos será verificada no momento de sua apresentação ao pagamento, motivo pelo qual (entre outros) não pode o Banco Réu exigir que o correntista disponha de saldo prévio para, só então, liberar talonário de cheque.

Por outro lado, não raro é ver correntistas questionando em juízo a negativa do banco em fornecer talão de cheque, quando estes não possuem restrições. Sendo o entendimento jurisprudencial nesses casos no sentido de que o banco não pode recusar a entrega de talão de cheque, salvo se o cliente possuir apontamento cadastral ou o bloqueio decorrer de determinação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir Recurso Especial nº 732189-RS proferiu o seguinte acórdão, de relatoria do i. Ministro Aldir Passarinho Junior:

"RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. RECUSA AO FORNECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLA, NO ENTANTO, ESSA FACULDADE, O BLOQUEIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES DA CORRENTISTA, PORQUANTO É DIREITO DO CLIENTE A LIVRE MOVIMENTAÇÃO, DE MODO USUAL, SEGURO E CÔMODO, DO SALDO POSITIVO QUE MANTÉM JUNTO AO BANCO, E SOBRE O QUAL NÃO PESAM QUaisquer RESTRIÇÕES LEGAIS OU DE ORDEM JUDICIAL, DE MODO QUE A RESTRIÇÃO INJUSTAMENTE IMPosta PELO RÉU CAUSA CONSTRANGIMENTO E FERE DIREITOS SUSCETÍVEIS DE REPARAÇÃO, nos termos do art. 159 do Código Civil anterior, vigente à época dos fatos." (4ª Turma, j. 09/03/2010, publicado em 12/04/2010).

Arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Recusa indevida de fornecimento de talonário de cheques. Conduta que dificulta a movimentação da conta corrente e frustra a legítima expectativa do consumidor de

² Outros motivos de devolução foram estabelecidos após a Resolução nº 1.631, quais sejam: 1.682/90, 2.090/94, Circular 3.226/04, 3.532/11e 3.535/11.

contar com o serviço." (Apelação n.º 2009.001.55470, Relator Des. Agostinho Teixeira, 20ª Câmara Cível, j. 05/10/2009).

"RECUSA INJUSTIFICADA DE ENTREGA DE TALONÁRIOS DE CHEQUES A CORRENTISTAS. A Resolução BACEN nº 2.303, de 25 de julho de 1996, estabelece o caráter obrigatório do fornecimento de talonário de cheques a correntistas, sem cobrança de remuneração, na prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. E não é para menos, pois como é sabido, o cheque se constitui num dos mais populares e importantes instrumentos de consumação de negócios, no comércio ou fora dele, razão pela qual o não fornecimento de talonários ao cliente é causa de inúmeros transtornos" (Apelação n.º 1239454 PR 0123945-4, Relator Ivan Bortoleto, 8ª Câmara Cível, j. 26/08/2002).

Ademais, seria impraticável exigir que os bancos condicionassem a entrega de talão de cheque à existência prévia de fundos, uma vez que estes não teriam como assegurar que o saldo exigido, no ato da entrega do talonário, seria suficiente para cobrir os cheques futuramente emitidos e, ainda, que o fizessem não seria suficiente, pois tal valor seria utilizado por outras transações realizadas pelo cliente (saques, compras via *redeshop*, débito automático, etc), enquanto os cheques não fossem apresentados para pagamento. Desse modo, para que os bancos pudessem efetivamente assegurar o pagamento dos cheques, emitidos por seus clientes, teria que liberar apenas cheques com valor pré-definido, e com isso transformá-los em cheque pré-pago.

Pelo exposto, conclui-se que não é permitido às instituições financeiras condicionar o fornecimento de talão de cheque à existência prévia de fundos, tampouco houve negligência do Réu em fornecê-los à parte autora.

RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DE CHEQUE

A Lei 7.357/85 estabelece que a responsabilidade pelo adimplemento dos cheques é do emitente, do endossante (se não houver estipulação em contrário) e do mandatário ou representante que assinar o título, sem poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos (art. 14, 15 e 21). Outrossim, prevê ainda a referida lei que serão legitimados a responder pela ação por falta de pagamento: o emitente, o avalista e o endossante (art. 47).

Cumpre salientar que não há nenhuma previsão na legislação pátria, nem no contrato de abertura de conta, firmado entre o banco e o emitente, acerca da responsabilidade do Banco Réu em arcar com o pagamento de cheques emitidos sem fundos, sustados ou com divergência de assinaturas por seus correntistas. No mais, a relação jurídica posta em juízo se deu exclusivamente entre a parte autora e o emitente do cheque.

Destaca-se, ainda, que o crédito, como fenômeno econômico, se traduz em um ato de confiança do credor para com o devedor, o qual implica em risco uma vez que o crédito de um está condicionado ao débito de outro. Portanto, a parte autora assumiu voluntariamente tal risco na medida em que aceitou que o pagamento pelo serviço prestado ou produto fornecido ocorresse mediante cheques conforme narrativa fática e contrato apresentado nos autos pela mesma.

Assim, a discussão relacionada ao inadimplemento de cheques regularmente emitidos, deveria ser discutida pela parte autora diretamente com o emitente dos cheques e/ou com os endossantes e seus avalistas.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de São Paulo e de Minas Gerais:

"Deveras, o emitente do cheque é o responsável pela existência de saldo suficiente em sua conta bancária, não havendo se falar em obrigação da instituição financeira pelo pagamento do importe previsto na cártyula. Isso porque a operação representada no cheque não vincula o banco sacado, que é apenas intermediário na relação correntista e, assim, não pode ser compelido a responder pela liquidez do título de crédito." (TJSC, Apelação n.º 2013.017012-5, 6ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 18/07/2013)

“Cheques devolvidos por falta de provisão de fundos – Comerciante que reclama a culpa da instituição financeira, quando fornece talonários aos clientes sem as cautelas adequadas – Responsabilidade da instituição financeira que se limita aos termos do contrato firmado com o cliente – **Responsabilidade extracontratual que não se mostra pertinente – Banco funciona como mero gestor – Responsabilidade dos clientes (correntistas) e emitentes dos cheques pela eventual inexistência de fundos** – Ação improcedente – Recurso não provido” (TJSP, Apelação n.º 991.04.018282-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Ribeiro, j. 14/09/2010).

“Ausência da prática de ato ilícito pelo banco réu. **A responsabilidade pela falta de fundos de cheque é do titular da conta e não da instituição financeira.**” (TJSP, Apelação n.º 585883-4/40, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 09/10/2008).

“Ausente a prova da culpa do banco requerido, elemento essencial para caracterização da responsabilidade de indenizar, **há de ser julgada improcedente a ação de indenização contra ele ajuizada, por danos morais e materiais, por motivo de devolução de cheque sem fundo, quando, de fato na conta corrente não havia provisão de fundos para o seu pagamento.**” (TJMG, Apelação 2.0000.00.408918-7/000, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Batista Franco, j. 15/10/2003).

No mesmo sentido é o entendimento da 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE SEM FUNDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SACADO PARA RESPONDER PELO DÉBITO PERANTE O PORTADOR DA CÁRTULA, AUSENTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. “**O simples fato de o banco fornecer talonário ao correntista que, posteriormente, vem emitir cheques sem fundos, não gera dever de indenizar, uma vez que é praticamente impossível prever o comportamento do correntista nas obrigações contraídas com terceiros**, a não ser em caso de evidente insolvabilidade do emitente, não evidenciada nos autos, até porque é sabido que os bancos realizam exame rígido das condições financeiras do cliente antes de lhe conceder crédito mediante a abertura de conta-corrente.” (Recurso Inominado nº 71002885358, Rel. Dr. Carlos Eduardo Richiniti (Presidente)).

Desse modo, fica evidenciado a ilegitimidade o Banco Réu para responder a presente demanda, na medida em que não há qualquer relação obrigacional entre o favorecido dos cheques e o Banco Réu, motivo pelo qual este não pode ser compelido a assumir qualquer obrigação cambial referente a cheques emitidos por seus correntistas.

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Não há que se falar em responsabilidade do Banco Réu pelo suposto prejuízo alegado pela parte autora, vez que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços. A celebração de contrato de compra e venda com o sr. “Hidelbrando da Silva” mediante uso de cheques como meio de pagamento, foi regularmente feita pela própria parte autora, que posteriormente entregou a mercadoria ao mesmo.

Assim, está claro que os fatos narrados na peça exordial ocorreram por livre e espontânea vontade da parte autora que contratou em ambiente totalmente apartado dessa Instituição Financeira e/ou corroborou com a ocorrência do golpe aplicado conforme documentação apresentada na exordial.

Note-se ainda que ao Banco Réu não participou do contrato de compra e venda, objeto da presente demanda, não podendo, portanto, ser responsabilizado por qualquer dano decorrente – A solidariedade não se presume.

“**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Danos materiais e morais – Coautora que sacou numerário da conta-poupança titulada por suas filhas (demais codemandantes) após ter sido engroupada por estelionárias a comprar, por valor estratosférico, bilhete de loteria supostamente premiado – Pretensão indenizatória fundada em alegada omissão lesiva do Banco, que não se opõe à efetivação do saque – Nenhum o ilícito,**

porque apelada fez a retirada de R\$ 6.000,00 mediante uso de cartão magnético e senha secreta, de dinheiro que lhe pertencia, e sem “zerar” a conta, tornando a operação “acima de qualquer suspeita” (fatos todos incontrovertíveis) – Incidência do art. 14, §3º, II, CDC – culpa exclusiva das vítimas configurada, já que o sobejamente conhecido “golpe do bilhete premiado” é inequívoco exemplo de torpeza bilateral – De resto, nenhum o nexo causal entre condutas do Banco e consequências danosas – ilícito inexistente, não há o dever de indenizar – Apelação provida. (Apel. nº 9121449-59.2006.8.26.0000, Des. Rel. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, TJSP, julgado em 10/11/2011)

(...) Assim, verifica-se que o autor, acreditando que iria adquirir um bilhete de loteria premiado, sem adotar a cautela plenamente exigível de verificar a veracidade de versão que lhe foi passada, dirigiu-se a uma das agências do banco réu e efetuou o empréstimo que lhe permitiu obter a quantia pedida pelos estelionatários para a venda do bilhete supostamente premiado. De tudo isso tem-se que o autor deu causa ao prejuízo sofrido, não se verificando da narrativa quaisquer atitudes por parte dos funcionários do banco réu que o tenham induzido a firmar tal contrato” (Apel. nº 9094889-75.2009, Des. Rel. Rui Cascaldi, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/11/2009)

No caso em concreto, a relação de consumo que se instaurou não envolve o banco Réu. A parte autora realizou o contrato de compra e venda diretamente com o Sr. “Hidelbrando da Silva”, através de meio que entendeu ser o ideal, realizando a entrega da mercadoria e recebendo os cheques como forma de pagamento. Ou seja, por sua única e exclusiva vontade, concluiu o negócio jurídico que ensejou no dano que afirma ter suportado.

Essa Instituição Financeira não participou da relação de consumo ali formada, apenas mantém a administração da conta corrente de titular de “Hidelbrando da Silva” usada na emissão dos cheques, não cabendo a ela, uma vez que nem mesmo participou do contrato, arcar com o pagamento dos cheques emitidos sem fundos suficientes ou com divergência de assinatura ou sustados

Desta forma, ao fazer o que lhe competia, o Banco Réu não falhou na prestação do serviço e, assim, a discussão relacionada à regularidade do ocorrido deve correr sem que o Banco Réu seja envolvido ou responsabilizado.

INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL

- *Dever do emitente dos cheques de efetuar o seu pagamento.*

Não há que se falar em reparação do dano material em face do Banco Contestante, haja vista que a devolução dos cheques foi legítima, bem como que a parte autora possui toda a documentação necessária para promover a cobrança ou execução em face do seu devedor (emitente dos cheques objeto da lide) – Não restando dúvidas que a condenação do Banco Contestante em dano material não causado pelo mesmo, ensejaria em enriquecimento ilícito da parte autora e/ou de terceiros em face do Banco Contestante – O que não pode ser incentivado pelo Douto Juízo.

No mais, é incabível a pretendida repetição de indébito, em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que somente a cobrança de má-fé, que exponha o devedor à situação vexatória e ofensiva, autoriza a devolução em dobro daquilo que pagou, hipótese não configurada no caso.

Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação nº. 4.892-PR, de 27.04.11, com relatoria do Min. Raul Araújo: “Resolução STJ nº. 12/2009. Consumidor. Devolução em dobro do indébito. Necessidade de demonstração da má-fé do credor.”

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

- *Mero dissabor.*

O pedido de indenização por danos morais não procede, já que não houve falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito, aptos a causar abalo que exacerbe “a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (REsp 714611/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ em 02/10/2006).

A configuração do dano moral indenizável requer, impreterivelmente, a presença do dano, a antijuridicidade do ato e o nexo causal entre tais elementos, devendo ser grave a lesão ao direito da vítima.

Da antijuridicidade do ato

Ao analisar a conduta ensejadora do dano, deve-se verificar o desempenho da atividade exercida pelo Réu, que encontra respaldo na legislação vigente, obedecendo normas e regulamentos do Banco Central, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, o Banco Réu encontra-se em pleno exercício regular de direito (art.188, I, CC), visto que a devolução dos cheques emitidos sem fundos, com divergência de assinatura ou sustados confirma mero cumprimento das normas do Bacen.

Logo, resta afastada qualquer antijuridicidade ou irregularidade aventada pela Parte Autora.

Da ausência de dano

Nesse contexto, o resultado da conduta do Réu não pode ser visto como dano hábil a respaldar indenização por danos morais.

A título de argumentação, é importante destacar que não é qualquer ato antijurídico ou descumprimento de dever legal ou contratual que enseja o dever de indenizar, sob pena de banalização do instituto. Nessa linha, é a lição da Professora Judith Martins-Costa:

(...) não se configura o dever de indenizar quando a lesão não é revestida de gravidade, pois a vida em sociedade produz, necessariamente, contratempos e dissabores a todo momento. O reconhecimento irrestrito do direito à indenização por "futilidades" ocorre, inelutavelmente, em prejuízo da própria coletividade, que terá de arcar com os custos decorrentes.³

Os fatos e as provas existentes nos autos evidenciam que não houve abalo à reputação da Parte Autora perante terceiros, vez que não houve inscrição nos cadastros restritivos de crédito, permanecendo o conhecimento dos fatos restrito às partes. A situação vivenciada pela Parte Autora constitui mero aborrecimento, insuficiente à configuração do dano moral.

Portanto, no caso em tela, não estão presentes os pilares da responsabilidade civil – ato ilícito, dano e nexo causal –, restando injustificado o pleito de indenização por danos morais formulado pela Parte Autora.

RAZOABILIDADE NA AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DE EVENTUAL DANO

Ante o exposto, pelo princípio da eventualidade, ainda que se considere a ocorrência de dano moral, este deve ser ponderado, considerando todas as variáveis aqui expostas, afastando-se, portanto, a pretensão autoral, eis que desproporcional.

Destaca-se que a quantia pleiteada pela Parte Autora não é condizente com a baixa gravidade do eventual aborrecimento e a pouca repercussão do fato. Ao quantificar a indenização, deve-se ter em mente que ela tem natureza exclusivamente compensatória e, portanto, seu valor deve se limitar a apenas o suficiente para compensar o eventual dano.

Leciona a Professora Judith Martins-Costa⁴:

Na concreção do dano moral, há de ser considerada a gravidade ou extensão do dano, em atenção ao postulado normativo da proporcionalidade, bem como a gravidade da culpa do lesante, a eventual culpa do lesado; as condições pessoais

³ Doutora em Direito e Professora Livre Docente pela USP – Universidade de São Paulo. Responsável por Parecer, emitido em 15/01/2014, cujos principais pontos desenvolvidos e citados na minuta constam no documento anexo.

⁴ Trecho extraído do mesmo Parecer.

da vítima, embora não a sua condição sócio-econômica, que, a par de ser critério fundamentalmente injusto, não se coaduna com a função compensatória da responsabilidade civil no Direito brasileiro. (...)

Assim, o *quantum* indenizatório deve se pautar no princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 944, Código Civil. A parte lesada deve ser compensada na exata medida de seu prejuízo, nem além nem aquém, sob pena de enriquecimento sem causa. Uma vez que nosso ordenamento jurídico não prevê caráter punitivo à indenização, o montante indenizatório presta-se a reparar o prejuízo, e não a penalizar o agente do dano ou beneficiar a vítima.

Ainda, deve-se levar em conta a proporção do (eventual) dano sofrido, não se justificando aumento patrimonial da parte.

A compensação correspondente deve ser arbitrada em atenção aos princípios da reparação integral, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Rejeição de doutrina estrangeira que lhe atribui caráter punitivo, por incompatibilidade com o sistema de responsabilidade civil brasileiro. (TJ-RJ, Processo 0011129-55.2009.8.19.0204, Relator DES. CLAUDIO BRANDAO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 7ª Câmara Cível)

Enfim, a razoabilidade e a proporcionalidade são medidas que se impõem, na linha do voto do ex-Ministro Sidnei Beneti: “(...) a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança, (...)” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.211 – SC / DJe: 08/10/2013).

Diante do exposto, não merece ser acolhido o pedido de dano moral formulado pela Parte Autora ou, na eventualidade de ser acatado, deve-se levar em consideração o critério de razoabilidade para a sua mensuração, ponderando-se a conduta escorreita do Banco Réu.

NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) é admitida somente quando presentes os seus pressupostos.

A norma insculpida no art. 373, I do CPC, versa expressamente que cabe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não se vislumbra, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora; ao contrário, mister salientar que inexistem quaisquer documentos comprobatórios do direito da parte Autora juntado aos autos, quanto as suas alegações, não restando comprovado minimamente qualquer situação capaz de ensejar a pretensão indenizatória por dano moral e/ou material em face do Banco Contestante.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar suscitada extinguindo-se o feito sem julgamento do seu mérito em face do Itaú Unibanco S.A.

Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos autorais em face do Banco Contestante, com a condenação da parte autora o pagamento da sucumbência.

Protesta o Réu por todas as provas em direito admitidas.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CARLOTA FELÍCIO TEIXEIRA, inscrita na OAB/RJ 131.102**, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Carlota Felício Teixeira
CARLOTA FELÍCIO TEIXEIRA
OAB/RJ 131.102

Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida
Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida
OAB/RJ 64.037

DANIELA DA SILVA FRANCO
OAB/RJ 110.059

ROL DE DOCUMENTOS: CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA/ EXTRATO/ TELA DE COMPENSAÇÃO DO CHEQUE/ RESOLUÇÃO 1631 BACEN/ LEI DO CHEQUE/ MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES/ PARECER SOBRE DANO MORAL.

